

# REFLEXÕES ACERCA DA TEORIA DA COGNIÇÃO NO PROCESSO

*Jean Carlos DIAS\**

**Sumário:** 1. Apresentação do problema. 2. O significado atual da palavra cognição. 3. Cognição judicial. 4. Mapas cognitivos e devido processo legal. 5. Conclusões. Referências.

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a teoria da cognição limitada, ainda que tenha significado grande avanço, não se responde satisfatoriamente a todas as questões que se poderia suscitar tendo em vista uma abordagem do processo calcada no direito fundamento de devido processo.

**Abstract:** The current study intends to demonstrate that the limited cognition theory, although it has been meant a great advance, it doesn't answer satisfactorily to all the questions that it could be raised, having in sight a process approaching stepped on the fundamental right of the due process.

**Palavras-chave:** teoria da cognição limitada; devido processo.

**Key-words:** limited cognition theory; due process.

## 1. Apresentação do problema.

A moderna teoria do processo tem repousado sua análise sobre o fenômeno da cognição judicial, tomando-a como uma das bases do pensamento jurídico aplicado à dinâmica do processo.

Contudo, observa-se que a teoria da cognição limitada ao campo resultante do cruzamento dos eixos da extensão da demanda e do grau de definitividade da decisão, tal como defendida por Watanabe, parece ter chegado ao seu estado da arte.

---

\* Advogado. Doutor em Direitos Fundamentais e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará – UFPa. Professor (graduação e pós-graduação) do Centro Universitário do Pará – CESUPA onde também coordena as pós-graduações em Direito. Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia do Estado do Pará.

No presente estudo, procuraremos demonstrar que essa teoria, ainda que tenha significado grande avanço, não se responde satisfatoriamente a todas questões que se poderia suscitar tendo em vista uma abordagem do processo calcada no direito fundamento de devido processo.

Como essa teoria parte da premissa que a cognição é uma atividade judicial limitada intelectualmente por normas de natureza processual, nossa estratégia será demonstrar que a cognição envolve bem mais percepções que a intelectual e, por isso, não pode ser considerada como objeto de regulação pelo processo.

Em sentido contrário, procuraremos demonstrar que a cognição judicial – em qualquer nível – somente interessa ao processo na exata medida que possa ser planificada em um mapa cognitivo, que, em última instância, consolida o primado do devido processo.

## **2. O significado atual da palavra cognição.**

O sistema jurisdicional baseia-se na imposição às partes litigantes de uma solução jurídica para seu conflito proferida por um órgão do Estado. O monopólio da atividade jurisdicional, assim, está profundamente relacionado com a transferência do poder de decidir e impor uma decisão resolutiva do conflito, das partes a um órgão estatal que aplicará o direito, entendido, como sistema jurídico vigente.

A idéia de transferência e substituição está atrelada a condição de que esse órgão a quem cabe a decisão deve, aplicando o direito, proferir uma decisão que restabelecendo o fato ocorrido seja capaz de determinar as conseqüências jurídicas dele decorrentes na medida em que pretendidas pelas partes em conflito.

Nesse sentido, há uma atividade de reconstrução dos fatos e também uma tarefa de interpretação e aplicação das regras e princípios de direito à proporção que o órgão jurisdicional deles toma conhecimento e os toma intelectualmente.

Percebe-se, assim, que a situação base (fática e jurídica) é inteligida pelo titular do órgão jurisdicional que sobre ela forma um juízo que será exteriorizado no momento do sentenciamento do processo e também nas diversas decisões intercorrentes.

Essas decisões demandam atividade cognitiva, porém, a cognição não é um momento no processo mas sim o tipo específico de atividade intelectual que o processo visa desencadear e desenvolver, a fim de ser possível a solução do conflito.

A teoria da cognição, como tema científico é objeto de estudo multidisciplinar, e de certo modo o seu conceito geral passa por uma análise também eclética.

O que foi teorizado pelo campo da filosofia cada vez mais ganha mais respaldo biológico. As novas ciências que estudam o funcionamento do cérebro humano apontam que tão órgão atua de forma espetacularmente diversa. Dentre as mais interessantes formas da atuação cerebral está a constatação de que aquele órgão é capaz de produzir aquilo que chamamos “mente”.

O reconhecimento da mente como uma função cerebral nos induz a colocá-la como a base da cognição, porque é através dessa interface que os fatos e dados do processo serão analisados pelo juiz, visando a formulação de uma decisão.

A mente, na verdade, não conhece diretamente nada, isto é, nossas informações intelectuais são baseadas em uma ação representativa da mente quanto aos objetos conhecidos.

O conhecer é baseado em uma relação entre três elementos: o sujeito, o objeto e o elemento mediador.<sup>1</sup>

O sujeito que conhece o objeto incorpora suas propriedades físicas por meio dos sentidos mas também exerce sobre ele uma reconstrução intelectual. Nessa atividade, portanto, o sujeito agrega informações sensoriais e intelectuais para formar uma imagem acerca do objeto.

Essa imagem, por óbvio, não é o objeto em si mesmo, mas uma percepção desse objeto que foi produzida por nossa mente e que é tomada como base para o pensamento a respeito daquele objeto.

O processo de produção de imagem envolve uma complexidade mais aguda porque mesmo a percepção sensorial não é resultado de uma experiência direta entre o objeto o sujeito, também ela é resultado de um processamento onde os fatos e dados do mundo ao redor são reconhecidos de forma intelectual.

Ao apontar esse fenômeno os especialistas indicam que a atividade sensorial também é regulada por um sistema de processamento intelectual que interage na formação do objeto interno ( imagem).<sup>2</sup>

Desse modo, podemos dizer que a mente decompõe o objeto produzindo informações de base sensorial e de base intelectual que serão processadas em conjunto produzindo o conhecimento a respeito daquele.

Evidentemente as informações intelectuais possuem um fator associativo,

---

<sup>1</sup> Pino, Angel. O Biológico e o cultural nos processos cognitivos. In Mortimer, Eduardo Fleury e Smolka, Ana Luiza B ( coord). Linguagem, Cultura e Cognição. P. 23. Belo Horizonte: Autentica. 2001

<sup>2</sup> “ O sistema sensorial começa a operar quando um estímulo, via de regra, ambiental, é detectado por um neurônio sensitivo, o primeiro receptor sensorial. Este converte a expressão física do estímulo ( luz, sim, calor, pressão, paladar, cheiro) em potenciais de ação, que o transformam em sinais elétricos. Daí ele é conduzido a uma área de processamento primário, onde se elaboram as características iniciais da informação: cor, forma, distância, tonalidade, etc, de acordo com a natureza do estímulo original”. Oliveira, Jaime Martins. Percepção e Realidade. [www.wpub.org.br](http://www.wpub.org.br)

na medida em que a mente sempre estabelece um princípio organizador com base em experiências passadas.

Ao tratar do tema PIAGET aponta que “ não existe registro cognitivo sem a intervenção de um funcionamento organizador que se conserva a partir de situações anteriores.”<sup>3</sup>

Está no campo das informações intelectuais também o elemento mediador a que antes nos referimos. Esse elemento permite a mediação entre o objeto real e o sujeito que o conhece. Como não há como gerar uma impressão direta do objeto sobre a mente, se reconhece uma mediação semiótica entre aqueles dois momentos. A esse respeito KRISTEVA:

El problema del examen crítico de la noción de signo se plantea pues a todo intento semiótico: su definición, su desarrollo histórico, sua validez em, u sus relaciones com, los diferentes tipo de prácticas significativas.(...) Más que ‘ semiologia’, o ‘ semiótica’, esta ciência se construye como una crítica del sentido, de sus elementos y leyes – com un semanálisis<sup>4</sup>

A coisa em si e a construção intelectual que se faz dela é pautada por uma ação semiótica, onde “ Um signo está para alguma coisa com vista à idéia que produz ou modifica...Aquilo para que está é chamado seu objeto; e o que veicula seu significado; e a idéia a que dá origem, seu interpretante.”<sup>5</sup>

Nesse sentido “o mundo real é inacessível à razão humana, como já fora percebido, desde a Antiguidade, por numerosos filósofos. Ele só pode ser conhecido como mundo para si, ou seja, como objeto da representação que dele se faz.”<sup>6</sup>

Até este ponto, já nos é possível apontar que o processo do conhecimento de um objeto não pode ser obtido por uma conexão direta entre o objeto real e a mente, apenas através de seus processos de representação é que o nosso intelecto é capaz de apreender um objeto.

Por outro lado, avançando, é preciso reconhecer que a representação assume dois sentidos: o primeiro ligado à capacidade de nossa mente de substituir uma coisa por outra e utilizá-la como forma de evocação da representada; o segundo, está conectado a uma função semiótica à medida em que permite a decomposição/recomposição do objeto mental através da palavra.

Nesse sentido, a cognição é um processo transformador, onde coisas do mundo do ser são representadas intelectualmente por meio de signos que se constituem a base do pensamento a respeito delas.

---

<sup>3</sup> Pino, Angel. Obra citada. P. 32.

<sup>4</sup> Kristeva Julia. *Semiótica 1*. p. 23. Madrid ( Espanha): Editorial Fundamentos. 1981.

<sup>5</sup> Eco, Umberto. P. 58. *Tratado Geral de Semiótica*. São Paulo: Perspectiva. 2001.

<sup>6</sup> Pino, Angel. Obra citada. P 41.

A atividade cognitiva na medida em que representativa não possui qualquer limite senão em decorrência das próprias limitações da função cerebral que articula percepção, representação, associação e resgate.

De todo o modo, vimos que é essencial a um estudo sobre a cognição o reconhecimento da representação do objeto que é meio padrão de apreensão intelectual.

Para além disso, em algumas situações é necessário conhecer objetos que não possuem concretude suficiente para gerar um processo sensorial e tampouco permitem um processo associativo.

Essa experiência não-sensorial e não-associativa quando posta sob exame de nossa mente desencadeia uma necessária reação. Essa reação claramente não pode ser enquadrada dentro do esquema comum de percepção e daí o que ocorre é o pensamento.

Nesse sentido, o pensamento é apontado, como esforço cognitivo, como “uma atividade mental, de natureza de ensaio e erro, que precede a ação física. Ocorre quando o próximo passo a ser tomado é desconhecido, porque alguma dificuldade interfere com a ação” que surge quando o “sujeito é confrontado por uma situação para a qual não tenha uma solução previamente preparada, seja ela inata ou habitual”.<sup>7</sup>

O pensamento envolvido nesse tipo de situação é abstrato, e ele geralmente é empregado para possibilitar a ação intelectual sobre objetos que precisam ser conhecidos, mas que não estão inseridos na lista de soluções pré-existentes.

Na verdade a abstração tem uma importância capital no processo de cognição, uma vez que “fundamentando o pensamento nos permite tomar as decisões adequadas, visando garantir nossa sobrevivência como indivíduos e como espécie.”<sup>8</sup>

Desse ponto de vista, os objetos que precisam ser conhecidos e que não estão previamente relacionados a soluções já cadastradas desencadeiam o pensamento abstrato como uma ação cognescente específica.

## **2. Cognição Judicial.**

As noções examinadas na seção anterior, são fundamentais porque nos permitem desde logo estabelecer que o conflito entre as partes é um objeto que precisa ser conhecido.

---

<sup>7</sup> Oliveira, Jaime Martins. Pensamento Abstrato. [www.epub.org.br](http://www.epub.org.br)

<sup>8</sup> Oliveira, Jaime Martins. Pensamento Abstrato. [www.epub.org.br](http://www.epub.org.br)

O conflito, por definição, está no campo da abstração e por isso desencadeia no sujeito incumbido de decidir, o pensamento abstrato, no sentido de promover a cognição, e daí elaborar uma decisão possível.

A cognição judicial, assim, é um processo de conhecimento de um objeto produzido por um pensamento de natureza abstrata aliado a uma série de representações que serão produzidas pela mente do juiz no curso do processo.

Vê-se, portanto, que na cognição judicial existe tanto o pensamento abstrato (como ação cognitiva) como representações geradas pelos dados físicos do processo e que vão impressionando o intelecto do juiz até que ele seja capaz de gerar um cenário intelectual do conflito.

Esse cenário, em verdade, difere do conflito em si e do conflito formulado pelas partes, sendo um construto intelectual e ideal.<sup>9/10</sup>.

Ocorre “ que as pessoas raciocinam com modelos mentais. Modelos mentais são como blocos cognitivos que podem ser combinados e recombinados conforme o necessário. Como quaisquer outros modelos, eles representam o objeto ou a situação em si”.<sup>11</sup>

Com isso é preciso pontuar que o modelo consegue absorver representações analógicas e proposicionais, isto é, agregar representações de objetos concretos e também representações abstratas.

O aspecto principal da teoria dos modelos mentais para um estudo da cognição judicial é ter em vista que nosso raciocínio se baseia nesses modelos e isso pressupõe a capacidade de construção e também de articulação desses blocos cognitivos.

Então, o juiz, tanto os constrói como os combina e recombina na formação de seu raciocínio sobre cada caso concreto.

A cognição judicial, portanto, não pode ser entendida como uma atividade puramente mecânica de reconhecimento e aplicação, porque ambas estão sujeitas a um processo de conhecimento baseado em modelos.

Para entender o processo de proferimento de uma decisão, portanto, mais que tentar elencar as possibilidades normativas de aplicação, é indispensável reconhecer o próprio sistema de formação do raciocínio judicial.

Esse ponto de vista é fundamental porque os modelos mentais refletem inexoravelmente o sistema de crenças do sujeito em relação ao objeto, à medida

---

<sup>9</sup> Hessen, Johhanes. Teoria do Conhecimento. P. 21. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

<sup>10</sup> Moreira, Marco Antonio. Modelos Mentais. In

<sup>11</sup> Mortimer, Eduardo Fleury e Smolka, Ana Luiza B ( coord). Linguagem, Cultura e Cognição. P.189. Belo Horizonte: Autentica. 2001

em que “ Os modelos não somente são derivados de experiências pessoais, mas podem também ser subjetivos”.<sup>12</sup>

Em certo sentido, essa noção acaba com o mito da cognição imparcial, equitativa, neutra, porque o juiz ao se informar sobre o processo, utiliza em seu raciocínio modelos que tanto são dados de sua experiência como refletem suas crenças.

Esses modelos vão sendo articulados intelectualmente pelo juiz no decorrer do processo, e sendo combinados e recombinaados de forma a gerar o raciocínio resolutivo acerca do conflito.

O raciocínio judicial, portanto, é um fenômeno fundamental para o entendimento da decisão por ele proferida e nesse sentido é preciso pontuar que o conteúdo do raciocínio é que o objeto da cognição e não o seu formato.

A questão do conteúdo e formato do raciocínio judicial tem levado processualistas a concluir que o objeto da cognição seria a formação de um silogismo.

Nesse sentido, WATANABE aponta que :

Procura-se reduzir a atividade do juiz, didaticamente, ao esquema de um silogismo, no qual a regra jurídica abstrata constituiria a premissa maior, os fatos representariam a premissa menor e o provimento do juiz a conclusão. A cognição abrangeria a premissa maior e a premissa menor, sendo assim um mecanismo preparador da conclusão última, vale dizer, do provimento do juiz.<sup>13</sup>

Enfim, trata-se da associação da cognição com a produção de um determinado esquema de demonstração de um discurso. Evidentemente essa noção não possui um respaldo que possa ser consistentemente defendido.

Em primeiro lugar é cediço que o esquema silogístico de forma alguma consegue abranger a complexidade de atividade cognitiva no processo. Isso porque a lógica é uma ciência puramente crítica, ligada, assim, a forma da exposição dos argumentos e não propriamente ao seu conteúdo.

Aliás, TOULMIN, aponta nessa direção: “ As leis da lógica não são generalizações sobre pensadores pensando, mas padrões para criticar as coisas a que os pensadores chegam. A lógica é uma ciência crítica, não é uma ciência natural”<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Moreira, Marco Antonio. Obra citada. P. 191.

<sup>13</sup> Van Dijk, Teun A . Cognição, discurso e interação. P. 164. São Paulo: Contexto. 2000.

<sup>14</sup> Watanabe. Kazuo. Da cognição no processo civil. P. 59. Campinas-SP: Bookseller. 2000.

Com essa observação, chega-se a conclusão que a atividade cognitiva não tem uma relação necessária com a lógica, já que esta não vai regê-la, mas e tão somente, oferecer subsídios para análise da enunciação da conclusão daquela atividade.

Enfim, a lógica não diz respeito a cognição em si, mas sim ao argumento que subsidia a decisão judicial e que é exposto como resultado da cognição.

De outro lado, TOULMIN<sup>15</sup> aponta ainda a insuficiência do lay-out silogístico para abranger a atividade cognitiva judicial à medida que aponta as ambigüidades no silogismo tradicionalmente adotado pela lógica formal.

Evidentemente a idéia de subsunção, tomada ao extremo, não se aplica a atividade cognitiva, isso, porque, ao apreciar as questões expostas no processo, o Juiz não somente aplica a lei, mas faz um raciocínio mais amplo e ligado a outros fatores não lógicos.

Esse aspecto é apontado por CHÁIM PERELMAN:

Na medida em que o funcionamento da justiça deixa de ser puramente formalista e visa a adesão das partes e da opinião pública, não basta indicar que a decisão pe tomada sob a proteção da autoridade de um dispositivo legal, é necessário demonstrar ainda que é equitativa, oportuna, socialmente útil.<sup>16</sup>

Posto desse modo, observa-se que a atividade cognitiva longe se resumir ao aspecto lógico-formal da decisão está ligada a um conteúdo de conhecimento muito mais abrangente.

Evidentemente, por esse aspecto muito mais material que formal, a cognição no processo não é uma “ técnica”<sup>17</sup> muito pelo contrário é a própria intelexção do processo como instrumento de decidibilidade.

A cognição é no processo a própria linha diretora, no momento em que fixa objetivamente o raciocínio decisório do juiz como ponto de chegada de todo o iter processual.

Não é inteiramente correto falar-se em cognição judicial porque na verdade os processos cognitivos humanos ocorrem a cada momento e são uma inerência de sua qualidade racional.

O que pode ser invocado como fator delimitador da cognição a fim de especificá-la é o seu objeto. Nesse sentido, a cognição seria processual porque

---

<sup>15</sup> Toulmin, Stephen. Os uso do argumento. P. 125. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

<sup>16</sup> Obra citada. P. 154.

<sup>17</sup> Perelman, Chaim. Lógica Jurídica. P. 216. São Paulo: Martins Fontes. 2000.



voltada para a atividade intelectual de conhecimento do processo em sua complexidade.

Nesse sentido, o que observamos no processo é que o juiz sobre ele raciocina ( seguindo um modelo mental pré-existente e adaptável) e decide.

Com base numa exigência de legitimação da atuação jurisdicional ( que é uma função estatal) ocorre a instituição de uma ficção jurídica que afirma que a decisão final no processo deve exaurir todas as questões, isto é, argumentos e comprovações controversos e contrapostos, tendendo a uma completude no conhecimento do litígio.

Naturalmente essa completude é impossível dada a própria natureza representativa<sup>18</sup> dos dados mentais coletados pelo juiz, e, além disso, pela impossibilidade de reconstrução plena dos fatos, mas de todo o modo, há o seu estabelecimento como um princípio estruturante de decidibilidade.

Esse princípio estruturante de decidibilidade parte do reconhecimento daquelas impossibilidades e, visando a operacionalidade da atuação jurisdicional, vai se concretizar por meio de regras processuais que determinarão a limitação do conteúdo do processo.

A limitação se exterioriza por meio de comandos que vão sistematicamente estabelecer o que deve ser apreciado e até quando, isto é, a limitação diz respeito à matéria e tempo.

A matéria contém os aspectos de direito material, processual e os fatos debatidos. O tempo, por sua vez, é revelado no processo por meio da fixação de momentos específicos de atuação das partes e do próprio juiz.

Relacionando-se sinergicamente com as partes o juiz formará seu raciocínio e então, por imposição de regras de tempo, deverá em certo momento profirir sua decisão a respeito do conflito.

Admitimos em nosso sistema jurídico, que o juiz somente deve ser obrigado a revelar o seu raciocínio (formado com base em modelos mentais) quando tiver um hipotético conhecimento de todos os fatos e questões do processo.

Em regra, o juiz somente será obrigado a decidir quando as fases do processo já tiverem sido superadas de modo a lhe dar um cenário intelectual do objeto ( fático e jurídico) litigioso.

Desse ponto de vista, a decisão no processo está, em regra reservada para um momento posterior a intelecção dos meios representativos gerados em seu curso.

---

<sup>18</sup> Watanabe, Kazuo. Obra citada. P. 36.

É nesse sentido que aponta COUTURE: “ O certo, porém, é que, em um ou outro tempo verbal, o legislador determina, descritivamente, a evolução e o desenvolvimento do processo. É esta uma relação dinâmica, em marcha desde a petição inicial até a sentença.”<sup>19</sup>

Na mesma direção CHIOVENDA: “ a relação de cognição, tende, toda, em seu desenvolvimento à sentença”.<sup>20</sup>

Ora, não apenas há uma tendência como um verdadeiro imperativo direcionado ao juiz que determina que ele somente esteja obrigado a julgar quando superadas as fases temporais do processo que o habilitariam a formular o seu raciocínio.

Esse imperativo está intimamente vinculado aos princípios estruturantes do processo civil.

A ligação com o princípio do amplo acesso à justiça é evidente, porque deve-se reconhecer “ a necessidade do sistema processual infraconstitucional assegurar às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz”.<sup>21</sup>

Evidentemente a participação deve ser anterior à decisão judicial a fim de efetivamente importar no oferecimento de elementos de informação.

É um imperativo de ordem político-jurisdicional de um Estado de Direito, que as decisões judiciais somente sejam proferidas após as manifestações e provas produzidas pelas partes com a finalidade de oferecer um objeto de reflexão ao juiz.

A decisão proferida na conclusão da relação processual concretizada pelas formas e procedimentos acaba por oferecer uma aparente retirada da incerteza da própria atividade cognitiva.

Esse aspecto deixar entrever que “a decisão, ainda quando mera possibilidade a ser extraída de um procedimento, funciona como um elemento de absorção da insegurança quanto a verdade a ser obtida.”<sup>22</sup>

Não se pode negar a existência de uma estreita correlação entre a decidibilidade e a segurança no processo, isto porque é preciso ter em vista que o processo exterioriza a atuação política-jurisdicional.

De todo o modo, visando essa potencial segurança do processo decisório o sistema processual se assenta na amplitude cognitiva. O discurso afirma que

---

<sup>19</sup> Teixeira, João de Fernandes. *Mente, cérebro e cognição*. P. 128. Petrópolis-RJ: Vozes. 2000.

<sup>20</sup> COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das Leis Processuais*. P. 18. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

<sup>21</sup> Chiovenda, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 3. p. 229. Campinas-SP: Bookseller. 1998.

<sup>22</sup> Bedaque, Jose Roberto dos Santos. *Garantia da amplitude de produção probatória*. In Cruz e Tucci, José Rogério (coord). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. P. 167. São Paulo: RT. 1999.

quanto mais ampla a cognição maior será a segurança ( e hipoteticamente a correção e certeza) incorporada pela decisão judicial.

Nesse sentido, o processo ordinariamente será extinto com o oferecimento de uma decisão assentada em um pressuposto de completude quanto ao exame das questões de fato e de direito.

O modelo padrão de decisão judicial visa a superação do conflito com o julgamento das questões de direito e de fato, é nesse sentido “ ato de extinção; de exaustão da atividade jurisdicional exigida do juiz no tocante a uma relação processual.”<sup>23</sup>

A definitividade da decisão impõe a observância de um curso cognitivo amplo como critério de segurança jurídica, a amplitude da cognição mostra-se como uma salvaguarda.

De resto, a cognição judicial somente se conclui com sua máxima amplitude decisória quando o juiz profere a decisão resolutiva de mérito em caráter definitivo.

Normalmente, então, o processo se resolverá com a oferta de uma solução jurisdicional definitiva apta a gerar efeitos no campo da vida das pessoas envolvidas.

Pode acontecer, no entanto, que haja situações provisórias onde poderão ser ofertadas soluções de mérito ou garantidoras da solução final ao seu respeito por meio de decisões judiciais não revestidas da forma de sentença.

Isso quer dizer, que em certas situações, a cognição judicial do processo poderá gerar soluções provisórias, calcadas na dispensa da amplitude exauriente, ou seja, sem o oferecimento de uma decisão definitiva e que resolva o mérito.

#### **4. Planos cognitivos: revendo a teoria da cognição judicial.**

O plano cognitivo é estruturado com base em pressupostos, e por assim dizer se constituem a matéria que o juiz deverá examinar minuciosamente, representando, na verdade, o objeto da reflexão racional do juiz.

Para deixar claro; o juiz não exerce atividade cognitiva de forma desarrazoada e arbitrária no processo, não há como se controlar a extensão da atividade cognitiva posto que baseada numa atividade intelectual notadamente abstrata. A cognição não é uma atividade física onde se pode mensurar exatamente seus limites, e, por outro lado, atua no campo da subjetividade o que refoge completamente ao controle formal.

O juiz não realiza cognição no processo, ele simplesmente analisa pontos cognitivos em um mapa definido pela própria disciplina legal. É preciso deslocar o campo de estudo desse tema o objeto do processo não é a cognição ( vertical ou

horizontal) o objeto do processo é o plano cognitivo determinante de cada modalidade de tutela.

Não há como se extrair racionalidade da cognição, posto que os modernos estudos, como vimos, deixam evidente que ela está impregnada das perspectivas do ser cognoscente – juiz – de tal modo que, dificilmente, poderíamos pensá-la sob o modelo racional.

A cognição é realizada por todos os sentidos e por todos os processos mentais de representação, que estão ligados por sua vez tão intimamente a cada indivíduo que a atua que é impossível sistematizar o seu campo de atuação.

Por outro lado, ninguém dúvida que no processo o juiz coleta dados, sobre eles reflete, e com base neles decide, porém essa atividade não pode ser definida a partir da idéia de mensuração do esforço cognitivo ( mínimo, médio e pleno). É preciso deixar claro que tudo o que juiz efetua no processo se resume a seguir um plano cognitivo já estabelecido na própria lei.

Pela existência de um plano cognitivo, com os passos especificando é que a atividade do juiz pode ser padronizada e, assim, ser reconhecida como previsível e controlável.

O objeto da cognição, assim, não é mérito da demanda ou fatos, ou seja, a lide, no sentido carnelutiano, mas sim o plano cognitivo determinado para o tipo de tutela pretendida.

É evidente que a interpretação dos elementos cognitivos e seu reconhecimento ou não depende da atividade racional do juiz, mas não acerca do conflito em si, mas tão somente do plano que lhe é exigido.

Aliás, essa é a única razão possível para explicar porque o juiz não pode utilizar dados que não constam no processo, o princípio da demanda e do dispositivo funcionam como limitadores do plano cognitivo sobre o qual o juiz deve se debruçar.

De certo modo, essa percepção não é inteiramente original, mas parece-nos suficientemente claro que o juiz não conhece no processo senão aquilo que lhe é determinado a conhecer, e, isso, se operacionaliza através de um mapeamento dos dados intelectuais que devem ser colhidos no decorrer do processo.

Há sem, dúvida, a necessidade de se supor que um determinado plano cognitivo tido como amplo, seja capaz de gerar o máximo de dados necessários ao balizamento decisório, no entanto, essa suposição decorre de um política legislativa-judiciária e não de qualquer dado empírico. Nesse sentido dizer que o processo de conhecimento é apto a produzir uma decisão definitiva de mérito porque possibilita ao juiz o pleno conhecimento do litígio é um equívoco. O juiz é obrigado a decidir no final do processo de conhecimento, ainda que esteja absolutamente em dúvida, nesse sentido o plano cognitivo do processo de conhecimento, ainda que

amplo, somente produz a autorização para as decisões definitivas de mérito por uma opção do próprio legislador.

Noutro sentido, é preciso aceitar que é o objeto (plano cognitivo) que define o tipo de cognição e não a cognição em si mesma. O objeto da cognição no processo, é sempre definido por um plano que contém os elementos que deverão ser questionados, analisados e criticados racionalmente pelo juiz no momento de decidir.

Esses planos poderão ser amplos, e autorizar o juiz a decidir o mérito em caráter definitivo, ou ser mais restritos, autorizando o juiz tão somente a oferecer decisões provisórias assecuratórias ou entregar de forma provisória alguns ou todos os efeitos da decisão final.

A redução dos planos, reconhecida como meio de compressão cognitiva, condicionam o tipo de tutela decorrente.

Tradicionalmente, a doutrina processualista tem visto a graduação cognitiva sob a forma de um exercício mais extenso ou mais restrito da investigação dos aspectos fáticos e jurídicos contidos na demanda.

A atividade cognitiva desenvolvida no processo de conhecimento é tomada sob a forma de um referencial dotado do grau de exaustividade quanto ao exame dos elementos da demanda e, em contrapartida, são consideradas limitadas, parciais ou sumárias as atividades cognitivas desenvolvidas em processos diferenciados.

MARINONI, aponta que “A cognição pode ser analisada em duas direções: no sentido horizontal, quando a cognição pode ser plena ou parcial; e no sentido vertical, em que a cognição pode ser exauriente, sumária e superficial”<sup>22</sup>

Esse ponto de vista, que relembra a lição de WATANABE, estabelece um pressuposto que determina que a atividade cognitiva é geral e inespecífica, ou seja, acredita que o fenômeno da simplificação da prestação jurisdicional e está ligada a expansão ou retração da atividade intelectual exercida pelo juiz.

Assim, tomando por base aquele ponto de vista o que seria variável seria a extensão da cognição judicial no processo civil.

No entanto, pelo que já observamos, na verdade, não há uma variação na atividade cognitiva exercida pelo juiz no processo, e sim, uma multiplicidade de planos cognitivos e estritamente relacionados a cada tipo de decisão.

Isso quer dizer que para cada tipo de decisão judicial, o próprio sistema processual estabeleceu um plano cognitivo específico, que sempre será analisado de forma exauriente, de forma exaustiva.

Deste modo, não existe a variação quanto à atividade cognitiva exercida pelo juiz mais sim, variação de planos cognitivos que lhe são impostos para habilitá-

lo a proferir as decisões em espécie.

Queremos deixar claro, assim, que a técnica estruturada na legislação processual não se direciona regular a extensão (seja horizontal ou vertical) da atividade intelectual do juiz, mas sim e tão somente consiste na oferta ao juiz de um mapa cognitivo que deverá ser percorrido.

Portanto, a técnica processual na sumarização de procedimentos não é exercitada pela regulação espacial da atividade cognitiva judicial e sim pela própria instituição legal de um plano cognitivo diferenciado conforme cada tipo de tutela excepcional.

Nesse sentido, os planos cognitivos é que diferenciam as diversas tutelas e não a cognição judicial em si mesma.

Deste modo, conforme a modalidade de tutela pretendida, para possibilitar a decisão judicial, portanto, também como um critério de decidibilidade, haverá a fixação legal de um mapa cognitivo correspondente.

Nesse sentido, a decisão definitiva de mérito, no processo, está vinculada a um plano cognitivo amplo, abrangente, enquanto que as decisões provisórias, estão vinculadas a planos cognitivos mais simplificados, mais restritos.

Então, quando no processo de conhecimento são estabelecidos os diversos passos que o juiz deve percorrer para produzir uma sentença de mérito, se está fixando o plano cognitivo correspondente (exauriente).

Por outro lado, quando se estabelece a possibilidade de oferecimento de decisões provisórias determinando o atendimento de alguns requisitos, se está, em igual sentido, fixando o plano cognitivo correspondente a esse tipo de decisão.

Nessa direção, cada espécie de decisão judicial para ser proferida depende do plano cognitivo a ela vinculado e legalmente estruturado.

Somente isso justifica a idéia da transcendência dos estados intelectuais do magistrado no decorrer do processo, como, aliás, destaca CAFFERATA NORES: “La ley subordina el dictado de las decisiones judiciales que determinan el inicio, avance o conclusion del proceso a la concurrencia de determinados estado intelectuales del juez em relacion com la verdad que se pretende descubrir”<sup>24</sup>

Evidentemente os estados cognitivos do juiz são marcados pela transcendência, conforme há o avanço das etapas do plano cognitivo específico, inclusive no que diz respeito à produção de provas.

---

<sup>23</sup> Ribeiro, Paulo de Tarsó Ramos. Direito e Processo: razão burocrática e acesso a justiça. P. 77. São Paulo: Max Limonad. 2002.

<sup>24</sup> Bermudes, Sérgio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do código de processo civil. P. 188. São Paulo: Revista de Processo n. 100. RT. Out/dez/2001.

Tomado o tema desta forma, a diferença entre as tutelas, quanto ao grau de cognição, fica extremamente clara, tendo em vista que há a predeterminação dos pontos que devem ser desvendados pelo juiz na formação de sua decisão.

As tutelas excepcionais, como já anotamos, são autorizadas mediante a determinação de requisitos que deverão estar presentes para que o juiz possa pres-ta-las a quem o requer.

Esses requisitos são definidos sistematicamente por conceitos indeterminados cujo preenchimento é feito evolutivamente pelo juiz seguindo o plano cognitivo especificamente estruturado.

Somente quando superados esses requisitos é que o Juiz estará em condições de ofertar a tutela. Quando o plano não pode ser seguido por ausência de algum dos passos cognitivos, por via de consequência, o juiz não poderá ofertar a tutela jurisdicional diferenciada.

O sistema, pautado pelo princípio do livre convencimento motivado e racional, estabelece o plano cognitivo exatamente para permitir ao juiz aquele tipo de juízo que torne sua decisão defensável.

Tais planos cognitivos contêm questões e determinados pontos que deverão ser superados pelo juiz na formação do seu convencimento a respeito da causa. O plano cognitivo, enfim, estabelece a duração, extensão e profundidade com que será proporcionada a decisão judicial.

Cada tutela, conforme a relevância dos efeitos produzidos, dependerá de um plano cognitivo correspondentemente mais estruturado exatamente para possibilitar a consistência de decisão judicial.

Em certo sentido, estamos tratando, essencialmente, de segurança jurídica, isto é, do estabelecimento de meios de raciocínio padronizados consoante a finalidade processual que se pretenda em cada tutela diferenciada. Até porque, como ressalta BERGEL “ Uma certa estabilidade do direito é inerente a sua função. O direito é acima de tudo ‘ um instrumento de segurança e, por isso, de liberdade.”<sup>25</sup>

De certo modo, há implicação na impossibilidade de que tais tutelas sejam usadas de forma indiscriminada, já que seus planos cognitivos são diversos gerando, assim, um espaço de aplicação específica e condicional.

A aplicação específica que nos referimos, refere-se a aptidão de cada um das tutelas em seu objeto do processo.

A teoria dos mapas cognitivos, assim, está estritamente conectada como o princípio de devido processo e leva esse direito fundamental, ao seu extremo

---

<sup>25</sup> Efetividade do Processo e Tutela de Urgência. P. 15.

considerando-o como elemento de controle substancial e forma da atividade decisória.

A teoria da cognição por eixos, tal como apresentada por Watanabe, toma o objeto ( mapa cognitivo) pela atividade ( cognição) e isso, permite, a construção da idéia de que a teoria da cognição está dissociada da incidência das restrições decorrentes do processo.

#### **4. Conclusões.**

O tema está longe de estar esgotado, por isso, talvez esta seção final tenha mais importância como indicativo de pontos da teoria mais aceita a respeito da teoria cognitiva dominante que, propriamente, como síntese de nossas reflexões.

De todo o modo podemos apontar:

- a) O atual estágio dos estudos relacionados ao tema, permite concluir que atividade cognitiva não pode e não deve ser entendida como capaz de ser reduzida ao eixos da definitividade e extensão;
- b) A atividade cognitiva comporta a elementos que influenciam o processo decisório que refugindo ao esquema dos eixos não pode ser absorvidos pela teoria processual, dada a sua predominante exigência de racionalidade;
- c) O devido processo legal, assim, não pode ser adequadamente observado quando se admite uma teoria que implique em considerar como base a idéia de cognição;
- d) Os autores que analisam e defendem o esquema dos eixos, na verdade estão se referindo não a atividade cognitiva em si, mas aos esquemas legais que representam o devido processo legal;
- e) Os esquemas legais é que podem articular diversos modos de cognição, que, por sua vez, não se limitam à definitividade e extensão.

#### **Referências**

BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. *Garantia da amplitude de produção probatória*. In Cruz e Tucci, José Rogério ( coord). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. P. 167. São Paulo: RT. 1999.

BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre a apelação no sistema recursal do código de processo civil*. P. 188. São Paulo: Revista de Processo n. 100. RT. Out/



dez/2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 3. p. 229. Campinas-SP:Bookseller. 1998.

COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das Leis Processuais*. P. 18. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

ECO, Umberto. P. 58. *Tratado Geral de Semiótica*. São Paulo: Perspectiva. 2001.

HESSEN, Johhanes. *Teoria do Conhecimento*. P. 21. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

KRISTEVA Julia. *Semiotical*. p. 23. Madrid ( Espanha): Editorial Fundamentos. 1981.

MOREIRA, Marco Antonio. *Modelos Mentais*. In 26 Mortimer, Eduardo Fleury e Smolka, Ana Luiza B ( coord). *Linguagem, Cultura e Cognição*. P.189. Belo Horizonte: Autentica. 2001

NORES, Cafferata. *La prueba em el proceso penal*. P. 7. Buenos Aires (Argentina): Depalma. 1994.

OLIVEIRA, Jaime Martins. *Pensamento Abstrato*. www.epub.org.br

PERELMAN, Chaim. *Lógica Jurídica*. P. 216. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

PINO, Angel. *O Biológico e o cultural nos processos cognitivos*. In Mortimer, Eduardo Fleury e Smolka, Ana Luiza B ( coord). *Linguagem, Cultura e Cognição*. P. 23. Belo Horizonte: Autentica. 2001

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Direito e Processo: razão burocrática e acesso a justiça*. P. 77. São Paulo: Max Limonad. 2002.

TEIXEIRA, João de Fernandes. *Mente, cérebro e cognição*. P. 128. Petrópolis-RJ:Vozes. 2000.

TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. P. 125. São Paulo: Martins Fontes 2001.

VAN DIJK, Teun A. *Cognição, discurso e interação*. P. 164. São Paulo: Contexto. 2000.

WATANABE. Kazuo. *Da cognição no processo civil*. P. 59. Campinas-SP: Bookseller. 2000.

---

<sup>26</sup> Nores, Cafferata. *La prueba em el proceso penal*. P. 7. Buenos Aires( Argentina): Depalma. 1994.

<sup>27</sup> Obra citada. P. 141.